



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002487/2005-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.780 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL ANNUNCIATO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabida a arguição de nulidade do procedimento fiscal, quando se constata que o auto de infração contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício e o sujeito passivo teve conhecimento dos documentos que o embasaram.

IRPF. DECADÊNCIA. O imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário 2000, é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de 2000, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte até 31 de dezembro de 2005 respeitou o prazo decadencial.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita

Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 17/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, devido a glosa de despesas médicas de R\$23.80751.

Insurgido contra o lançamento, o peticionário apresentou a impugnação de fls. 01/06.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 25/33, rejeitar a preliminar de decadência e no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/10/2008, fl. 36, ingressa o contribuinte, representado por seu procurador devidamente constituído, fls. 54, com recurso voluntário, fls. 37/48, dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em sede de recurso as alegações passivas, em apertadíssima síntese, são atinentes:

a) Em preliminares

- Requer a nulidade do auto de infração, sob o seguinte argumento:

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DETERMINAR A NATUREZA DA INFRAÇÃO:

“, não foi especificado no auto de infração a possível natureza e individualização do motivo ensejador do defeito, supostamente, constatando nas Bombas Medidoras.

Não consta do julgamento da defesa administrativa de se a responsabilidade pelo suposto defeito imputado no auto infracional seria da recorrente ou da empresa que presta manutenção nas Bombas Medidoras.

Na verdade, apesar de não ter sido considerada tal alegação, não resta demonstrado no presente caso qualquer irregularidade apontada pelo Sr. Agente fiscal, pois são adotadas manutenções periódicas nas Bombas Medidoras, que ocorrem a cada 3 meses, conforme inclusos comprovantes.

Assim, resta claro que não contem no auto de infração elementos suficientes para determinar a natureza da infração, qual seja, a individualização e gradação da penalidade.

Por isso, diante da existência, dos elementos acima expostos, resta mais do que claro que o auto de infração possui os elementos necessários para sua validade, pelo que, o presente auto deve ser declarado nulo.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O ato administrativo, nos termos da lei 9.784/99, deve ser necessariamente motivado, com a nítida indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

Conforme ressaltado na defesa administrativa, o auto de infração não possui elemento essencial para a sua validade, qual seja a fundamentação no tocante aos elementos causadores da suposta falta apontada pelo Sr. Fiscal.

Por isso, diante desta ausência, é de rigor a declaração de nulidade do auto de infração diante a falta de fundamentação.”

b) Mérito

- Invoca a prescrição e decadência, com fundamento na Súmula Vinculante nº 8, do STF, para rebater a glosa das despesas médicas alegando que tais despesas estavam devidamente relacionadas na declaração de 2000 e que em 2005, ou seja, há mais de 5 anos do ano calendário a comprovação está sendo exigida.
- Discorda da utilização da taxa SELIC, alegando que é um absurdo aplicar concomitantemente multa e juros de mora e que apenas um desses acréscimos deveria compor o débito. Assevera que não deveria ocorrer a aplicação de tal multa conjugada com juros moratórios, trazendo, como sustentação jurisprudencial, julgado do TRF 3ª Região, no Processo nº 96.03.020951-1, onde há a menção da ocorrência de "bis in idem" na cobrança conjunta de multa moratória e juros moratórios. No citado Acórdão, proferido no Agravo de

Instrumento nº 036525, o relator, juiz Andrade Martins proferiu decisão no sentido de considerar os juros a serem cobrados o já devido ressarcimento pela mora.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 61, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso de fls. 37/48 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 36 protocolo de recepção aposto à fl. 37. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço

Isto posto, passo a enfrentar as preliminares questionadas pela litigante.

1) PRELIMINARES:

- **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:**
- **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DETERMINAR A NATUREZA DA INFRAÇÃO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente cumpre-me destacar que não identifiquei nos autos nenhuma relação com a preliminar de nulidade do auto de infração relacionada com Bombas Medidoras, acredito que trata-se de um equívoco cometido pelo recorrente.

De toda sorte, não custa repisar que o Decreto n.º 70.235, de 1972 - balizador que o processo administrativo fiscal – em seu artigo 10 exige que no casos dos autos de infração que sejam eles lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

.....

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

.....

Pelo exame dos autos pode-se verificar que, na espécie, todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 foram atendidos, assim como foi a contribuinte cientificado do inteiro teor da peça fiscal, conforme o AR de fl. 17.

Cabe ressaltar, ainda, que os casos de nulidade no processo administrativo fiscal estão insculpidos nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, quais sejam: são

nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade administrativa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não se vê no presente processo a prática de quaisquer atos ou a lavratura de quaisquer termos por pessoas incompetentes.

Fundamental nos procedimentos de constituição do crédito tributário é que a autoridade fiscal apure a ocorrência do fato gerador da obrigação, visto que para manifestar-se sobre o que foi apurado, o contribuinte tem forma e momento próprios de fazê-lo: na fase litigiosa, na qual, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento com o fito de que suas razões de discordância sejam levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos competentes.

Ou seja, como não ocorreu, no presente processo, nenhuma das situações elencadas, não há que se falar na nulidade do Auto de Infração contestado, nem do crédito tributário dele decorrente, como argüido pelo interessado.

Em assim sendo, rejeito as preliminares.

Antes de passar ao mérito propriamente dito deve-se abordar as alegação de decadência e prescrição, bem como de aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

A requerida aplicação analógica da Súmula Vinculante nº 8 é descabida, a uma por não se tratar contribuição previdenciária, a duas porque o prazo de decadência e prescrição do imposto de renda é contado em cinco anos, independente da referida Súmula.

Quanto à alegação de decadência deve-se observar que o lançamento foi regularmente notificado ao contribuinte em 19/10/2005, como se trata do ano-calendário 2000, o prazo decadencial expirou somente em 31/12/2005, logo não merece acolhida a afirmação de que houve decadência.

Outrossim, não há que se aceitar a tese de prescrição, uma vez que entre a notificação e a impugnação tempestiva não se iniciou a contagem do prazo de prescrição, e no curso do contencioso administrativo esse prazo não corre.

Passo a apreciar a glosa das despesas médicas que é o tema central do litígio.

O recorrente suscita a quase impossibilidade de apresentar os documentos comprobatórios em virtude do transcurso de cinco anos, porém a obrigação acessória de guardar esse documento não surgiu agora, ela existe desde o momento em que as despesas foram feitas, obrigação ratificada com a entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Logo, se o contribuinte não guarda os documentos comprobatórios durante o período decadencial ou enquanto durar eventuais processos em que pleiteia direitos fundamentados nos mesmos documentos, não pode alegar o transcurso do prazo do contencioso para eximir-se de comprovar tais despesas.

O litígio dever ser solucionado a partir da subsunção dos fatos objeto desses autos à norma extraída do art. 8º, inc. II, alínea "a" e § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual prescreve que essas despesas para serem dedutíveis precisam ser especificadas

e comprovadas, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A regra é a comprovação com notas fiscais e recibos. Uma alternativa é a comprovação por meio dos cheques nominativos.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

Como o interessado, mesmo após a ciência da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos nenhum novo elemento de prova para corroborar seus argumentos em relação as despesas médicas não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Outro aspecto questionado pelo recorrente é o cálculo dos juros de mora cobrados-lhe com base na taxa SELIC.

Sobre tal tema não há de se manifestar esta relatora. E isso haja vista já ter restado entendimento pacificado e até mesmo sumulado por este Colegiado sobre o assunto, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por via de consequência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tal súmula pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar tal assunto.

Vê-se, portanto, que, na espécie, o lançamento do crédito tributário em questão, atendeu, tão-somente, aos preceitos insculpidos no ordenamento jurídico nacional.

Destarte, só posso **votar** no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso interposto, mantendo a exigência fiscal nos exatos termos do decisório de 1º grau.

.Brasília/DF, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Processo nº 13839.002487/2005-77
Acórdão n.º **2802-00.780**

S2-TE02
Fl. 65
